



ATA DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

Às 09:00 horas do dia 25 de agosto de 2017, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Parapuã, à Avenida São Paulo nº 1.113, na cidade de Parapuã, Estado de São Paulo, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, com a presença de Gilberto Hoshino, Valdemir Val e Nelson Roberlei Rizzardi, nomeados através das Portarias 13.138, de 02 de janeiro de 2017 e 13.163 de 04 janeiro de 2017, para procederem o julgamento dos envelopes "Documentação", referentes à Concorrência Pública nº 01/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de Construção Civil, por menor preço de empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO – CRECHE**, conforme Processo nº12347/2012, Informação nº 1772/2012, Programa: Convênio PAEM/Educação Infantil/2012, Código FDE: 12.01.469 e PI nº 2012/01718, firmado entre a Secretaria da Educação por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) e a Prefeitura Municipal de Parapuã, conforme Projetos Anexos e especificações técnicas. Dando sequência aos trabalhos iniciados em 16 de agosto de 2017, e analisando a documentação de habilitação da empresa **LOCAMAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA-ME**, esta foi inabilitada por não apresentar certidão municipal de tributos imobiliários conforme item 18.3.3.3 do edital e por apresentar carta fiança emitida por fiador não bancário em desacordo com o item 07.1.5 do edital. Passando a analisar os questionamentos do representante da empresa **CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA – EPP**, a Comissão fez consultas ao Crea Osvaldo Cruz e site da Jucesp e constatou o que segue: com relação à empresa **OBRACRI LTDA – EPP**, esta foi inabilitada por apresentar carta fiança sem comprovação de que o fiador faz parte de instituição bancária. Com relação à empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, esta foi inabilitada por apresentar carta fiança sem comprovação de que o fiador faz parte de instituição bancária. Com relação à empresa **ALFINI URBANISMO E CONSTRUTORA LTDA – EPP**, esta foi inabilitada por apresentar índices financeiros sem assinatura do contador. Com relação à empresa **CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA**, o que foi dito pelo representante da empresa **CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA – EPP** não tem fundamento, uma vez que como não há previsão de validade na procuração, aplica-se a regra do artigo 682 do código civil e também por diligência a Comissão junta documentos do site da JUCESP verificando que o Sr. Norton Guimarães de Carvalho é sócio desde a data da constituição da empresa. Com relação à empresa **V. de SOUZA FERREIRA & CIA LTDA-ME**, o que foi dito pelo representante da empresa **CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA – EPP** não tem fundamento, pois a empresa **V. de SOUZA FERREIRA & CIA LTDA-ME** em sua declaração do item "S" declara que não está enquadrada como ME OU EPP. Com relação à empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** o que foi dito pelo representante da empresa **CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA – EPP** não tem fundamento, pois o contrato foi conferido por servidor atestando a originalidade do contrato social em questão e em diligência no site da Jucesp foi constatada a originalidade do contrato. Com relação à empresa **GHM CONSTRUTORA LTDA**, a referida declaração foi feita com base em modelo do Anexo VIII e que possui dizeres de forma equivocada e portanto não quer dizer que isso representa um fato impeditivo à participação desta empresa, bem como outras empresas participantes do certame fizeram essa declaração com base no modelo do Anexo VIII, sendo que por este questionamento a Comissão Permanente de Licitações realizou pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e não foi constatado impedimento de nenhuma das empresas participantes do presente certame, documentos estes juntados ao processo. Com relação aos questionamentos da empresa **CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA – EPP** quanto aos acervos das empresas



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



OBRACRI LTDA – EPP, MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FE LTDA – EPP, CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA, ALFINI URBANISMO E CONSTRUTORA LTDA – EPP e V. de SOUZA FERREIRA & CIA LTDA-ME, a Comissão Permanente de Licitações consultou o Crea de Osvaldo Cruz e ficou constatado que o alegado pela empresa **CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA – EPP** não tem fundamento, pois os atestados tem validade segundo Resolução 1025/99 do Confea. Após a análise dos questionamentos apresentados pela empresa **CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA – EPP** e documentos das empresas, a Comissão Permanente de Licitações decide pela habilitação das empresas **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA – EPP, CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA, CONSTRUTORA MAXFOX LTDA, ENCOTEL – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, GHM CONSTRUTORA LTDA, MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FE LTDA – EPP e V. de SOUZA FERREIRA & CIA LTDA-ME**, pois entende que estas apresentaram os documentos de habilitação conforme edital. Neste ato, esta Comissão decide encerrar os seus trabalhos, no aguardo do transcorrer do prazo recursal para posterior abertura dos envelopes de proposta daqueles cujas empresas foram habilitadas. Em nada mais havendo, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. Parapuã, 25 de agosto de 2.017.

Gilberto Hoshino

Presidente

Nelson Roberlei Rizzardi

Membro

Valdemir Val

Membro